



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais** do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná

**Autos nº 0000571-21.2016.8.16.0185**

**MASSA FALIDA COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA E OUTRO**

através do ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado, adiante assinado, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, nos autos de ação de **AUTO FALÊNCIA** sob nº **0000571-21.2016.8.16.0185**, em que figura como REQUERENTE/ **COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA.**, para apresentar

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

com fundamento no artigo 1022, inciso III, do CPC, assim como os demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, o que faz pelas razões que seguem:

1. Pela decisão anexada no **MOVIMENTO 373.1 – ITEM IV** – este r. Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de destituição:**

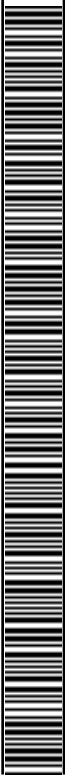
*a) Tendo em vista que a continuidade das atividades da Falida é de responsabilidade do Administrador Judicial, preste todas as contas referentes ao período de manutenção do comércio Açougue Tobias Eireli – Me de forma detalhada, indicando os valores de entrada e saída; bem como a arrecadação de eventuais numerários em favor da Massa Falida:*

2. Com o devido respeito, entende o ADMINISTRADOR JUDICIAL que diante do que consta dos autos, **nesta parte** a r. decisão prolatada é **obscura**, ao afirmar que a FALIDA estaria em continuidade de negócios, circunstância que dá ensejo ao manejo dos presentes embargos de declaração, para que a questão seja aclarada.

3. É imperioso anotar que a **FALIDA**, através das manifestações anexadas nos **MOVIMENTOS 243 e 250**, comunicou **ter realizado espontaneamente o pagamento de todas as suas dívidas**, requerendo nas duas oportunidades **a deslacrção de seu estabelecimento.**

4. Note-se também que no pedido de auto-falência a FALIDA – **COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA.** – havia indicado a existência de apenas dois credores (**MOVIMENTO 1.1 – fl. 03**):

- BANCO ITAÚ S/A –	R\$ 260.000,00
- CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –	R\$ 120.000,00





5. E, conforme se infere no **MOVIMENTO 96.3**, o QUADRO DE CREDORES apresentado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL para atender o disposto no art. 7º, §2º da LFRJ, contemplou apenas os dois credores indicados pelo FALIDO e, conforme se infere no **MOVIMENTO 120**, foi publicado em 29 de agosto de 2016.

6. Posteriormente, em 31 de outubro de 2017, este r. Juízo deferiu a **extensão dos efeitos** da falência para a empresa **AÇOUGUE TOBIAS EIRELI-ME.** – **MOVIMENTO 303.3** e o ADMINISTRADOR JUDICIAL promoveu a arrecadação de um veículo (**MOVIMENTO 220.2**) e acompanhou a lação do estabelecimento realizada pela Sra. OFICIALA DE JUSTIÇA (**MOVIMENTO 221.1**).

7. No dia 30 de novembro de 2017 a FALIDA - **COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA.** - apresentou o comprovante de pagamento do credor CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (**MOVIMENTO 243.2**) e posteriormente, no dia 05 de dezembro de 2017, apresentou o comprovante de pagamento realizado ao BANCO ITAÚ S/A (**MOVIMENTO 250.2**) e o comprovante de pagamento realizado para a UNIÃO FEDERAL (**MOVIMENTO 250.3**).

8. Considerando o pagamento dos DOIS CREDORES habilitados e dos impostos devidos pela FALIDA - **COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA.** - o ADMINISTRADOR JUDICIAL **opinou** pelo encerramento da falência (**MOVIMENTO 257**), requerendo a intimação dos CREDORES, MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como a publicação dos editais, isso porque a extensão dos efeitos da falência tinha por escopo evitar que os credores do COMÉRCIO DE CARNES FLORÃO LTDA. fossem prejudicados pela nova empresa montada pelo filho do FALIDO no anterior endereço da FALIDA.

9. O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo encerramento da falência e pela imediata **deslacação** da empresa (**MOVIMENTO 260**).

10. Este r. Juízo então prolatou a decisão anexada no **MOVIMENTO 263**:

*I - **Diante do cumprimento integral das obrigações da Falida**, da anuência do Administrador Judicial (mov. 257) e do Ministério Público (mov.260), **autorizo a deslacação e reabertura do estabelecimento comercial Açougue Tobias Eireli - ME (CNPJ 21.098.935/0001-22)**, localizado na Rua Lamenha Lins, 1628/1638, centro, Curitiba/PR.*

11. Assim sendo, evidencia-se que não houve **continuidade de negócios pela MASSA FALIDA**, circunstância que daria ensejo a **prestação de contas**, mas a deslacação e reabertura do estabelecimento atingido pelos efeitos da falência, **mediante ordem judicial (MOVIMENTO 263)**.

12. É neste ponto que reside a **obscuridade** da r. decisão anexada no **MOVIMENTO 373**, pois:





- a) desconsidera que a deslactação e reabertura do estabelecimento foi determinada pelo próprio Juízo a pedido do FALIDA por conta do pagamento de todos os credores habilitados;
- b) não houve continuidade de negócios pela MASSA FALIDA;
- c) não houve determinação para que o ADMINISTRADOR JUDICIAL fiscalizasse a empresa reaberta por ordem judicial.

#### REQUERIMENTO

**13.** POSTO ISTO, o ADMINISTRADOR JUDICIAL requer digno-se Vossa Excelência **aclarar a obscuridade**, em relação a prestação de contas, eis que como demonstrado não houve continuidade de negócios pela MASSA FALIDA.

Pede deferimento.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ALVADIR PERI MOREIRA  
OAB/PR – 74.828  
**Administrador Judicial**

